

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029253/2023
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 06/06/2023 ÀS 14:52

SIMPLAVI-SIND.DAS INDS.DE MAT.PLASTICO DO VALE DOS VINHEDOS, CNPJ n. 05.159.903/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AIRTON CAPOANI;

E

SIND DOS TRABS INDS QUIMICAS FARMACEUTICAS E DE MAT PLASTICO CX SUL, CNPJ n. 90.774.720/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADAO ARNALDO JOSE RODRIGUES;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS**, com abrangência territorial em **Bento Gonçalves/RS, Monte Belo do Sul/RS e Santa Tereza/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO MINIMO**

Aos empregados admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado um salário normativo mínimo de R\$ 1.814,25 (Um mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos) mensais, a partir de 01 de maio de 2023.

O salário normativo mínimo, só se tornará real, após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para o efeito, ficará limitado ao prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo deverá ser 90 (noventa) dias, os empregados terão um salário de ingresso para prova de R\$ 1.650,51 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) mensais.

Ao empregado que, ao ser admitido, comprovar que já trabalhou por mais de seis (06) meses em empresa do mesmo ramo e da mesma categoria, e em função ou cargo também específico do ramo ou da categoria, fica assegurada a percepção, desde sua admissão, do salário normativo da categoria, não sendo aplicável neste caso, o salário de ingresso.

Os salários normativos mínimos e de ingresso para prova, não serão considerados salários profissionais substitutivos do salário-mínimo legal.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - VARIAÇÃO SALARIAL**

A partir de 01 de maio de 2022 as empresas concederão aos seus empregados, admitidos até 30 de abril de 2023, uma variação salarial para efeito da revisão de dissídio coletivo, correspondente ao percentual de 4,40% (quatro

vírgula quarenta por cento), a incidir sobre os salários resultantes da Convenção Coletiva de Trabalho anterior.

Os empregados admitidos entre 01 de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 terão alterados pelo único critério da tabela de escalonamento abaixo, entendido para o efeito, exclusivamente, como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão até a data da presente revisão (01 de maio de 2023), percentuais incidentes sobre o salário de admissão.

ADMISSÃO	PERCENTUAL	ADMISSÃO	PERCENTUAL
Maio/2022	4,40 %	Novembro/2022	2,2%
Junho/2022	4,03%	Dezembro/2022	1,83%
Julho/2022	3,66%	Janeiro/2023	1,46%
Agosto/2022	3,3%	Fevereiro/2023	1,1%
Setembro/2022	2,93%	Março/2023	0,73%
Outubro/2022	2,56%	Abril/2023	0,36%

Em hipótese alguma resultante da variação proporcional supra, poderá o salário do empregado mais novo no emprego, ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa, independentemente de cargo ou função. Da mesma forma, não poderá empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido salário superior ao daquele.

Os salários dos empregados vinculados às empresas pertencentes ao sindicato econômico são legalmente considerados atualizados e compostos pela presente transação até a data base da categoria situada em 01 de maio de 2023.

Acaso os salários dos empregados vinculados às empresas pertencentes ao sindicato econômico não sejam reajustados dentro do mês de maio de 2023, as empresas se comprometem a pagar a diferença até junho de 2023.

CLÁUSULA QUINTA - QUITAÇÃO DO PERIODO

Com a concessão das variações mencionadas acima, fica integralmente cumprida pelas empresas integrantes da categoria econômica toda a legislação aplicável de 01 de maio de 2022 a 30 de abril de 2023, ficando estipulado que o salário resultante da aplicação dos percentuais acima previstos formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÃO VARIAÇÕES PERIODO

Quaisquer variações salariais concedidas entre 1º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 poderão ser utilizadas para compensação com as variações aqui previstas, de vez que os percentuais de aumento ora concedidos incorporam todos os aumentos salariais espontâneos, coercitivos, acordados ou abonados entre o período de 1º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES FUTURAS

Os aumentos espontâneos ou coercitivos com exceção dos concedidos na cláusula supra, praticados a partir de 1º de maio de 2023 e na vigência da presente convenção poderão ser utilizados como antecipações e para compensação em procedimento coletivo, inclusive futuro, de natureza legal ou não, de feito revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA OITAVA - EVELOPE DE PAGAMENTO

É estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento de envelopes de pagamento ou similares, os quais podem ser impressos ou por meio digital, com identificação da empresa e com discriminação das parcelas pagas e descontadas, bem como cópia do contrato de trabalho e da segunda via do recibo de quitação,

somente àqueles empregados que exigirem. Ficam dispensados de assinatura nos envelopes de pagamento os empregados das empresas que efetuarem o pagamento de salário através de crédito bancário, ficando o comprovante do depósito na conta corrente do funcionário como substituto da assinatura.

Parágrafo Primeiro: Para efeitos da Lei de Proteção de Dados, o funcionário deverá assinar um termo de consentimento na forma do Art. 7 inciso I c/c com o Art. 8 da Lei nº 13.709/2.018.

Parágrafo Segundo: Ajustam as partes que fica obrigatório o fornecimento do relatório de horas extras pagas quando solicitado por escrito pelo funcionário a empresa.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - DESCONTO EM FOLHA - AUTORIZAÇÃO

As empresas, mediante autorização escrita dos funcionários, poderão lançar em folha de pagamento, além dos expressamente previstos em lei, os descontos provenientes de fornecimento com alimentação, transporte, moradia, medicamentos, convênios médicos, relativos a fundação ou associação de empregados, prêmios de seguros e outros que forem de interesse pessoal ou familiar, bem assim, os que vierem a ser colocados à disposição dos empregados, a teor do artigo 462, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Será facultado aos empregados, revogarem a autorização concedida, fazendo-o por escrito e, ocorrente a hipótese, a revogação terá eficácia tão somente para o futuro, respeitados os compromissos já assumidos e/ou cumpridos pelos empregados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA - MENSALISTAS

Os dias 31 de janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro serão pagos aos trabalhadores contratados pelo regime mensalista, como horas efetivamente trabalhadas, até o dia 30 de abril de 2024, ou ainda, poderão ser concedidos correspondentes dias de folga, de comum acordo entre a empresa e o empregado.

Acaso ocorra a ruptura contratual antes de haver a compensação, estas horas serão devidamente pagas na rescisão contratual.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DOENÇA - 13º SALÁRIO

As empresas se comprometem a pagar aos respectivos empregados, em gozo de auxílio-doença por período de até 180 dias, a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) da parcela que corresponderia ao 13º salário, desde que não remunerada dita parcela pela previdência social, ou não tenha o empregado percebido importância igual ou superior da empresa sob o mesmo título.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO DE DISPENSA

As empresas pagarão aos empregados com mais de 60 (sessenta) anos de idade completos à data da dispensa imotivada, e desde que tenham mais de 10 (dez) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, além do aviso prévio, outro valor correspondente a um salário base da categoria a título de indenização.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUINQUENIO

O empregado que atingir 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa passará, a partir de então, a auferir o adicional de tempo de serviço (quinquenal) equivalente a 3,0% (três por cento) sobre o salário base da categoria, a partir de 01 de maio de 2023, em substituição ao triênio anteriormente auferido, não sendo cumulados ou simultâneos os adicionais de triênio e por quinquênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRIÊNIO

Fica assegurado o pagamento de adicional equivalente a 2,0% (dois por cento) sobre o salário base da categoria, a partir de 01 de maio de 2023, a título de triênio, aos empregados que contem com três anos de tempo de serviço na mesma empresa, que não serão cumulativos.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição, é medida a ser adotada pelas empresas, seguindo as determinações da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000. Esta cláusula não obriga, por ora, as empresas a instituírem o programa, pois dependerá sempre do entendimento das partes na forma da lei.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AJUDA DE CUSTO PARA MATERIAL ESCOLAR

Fica instituída, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na alínea “t”, do inciso “5”, do parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e dentro do permissivo do artigo 7º, da Constituição Federal, um plano educacional que consiste no pagamento de uma ajuda educacional no valor equivalente a meio salário normativo da categoria, vigente à época, para o empregado estudante, em duas parcelas de igual valor, nos vencimentos e condições abaixo descritas:

A primeira parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês de março de 2024, mediante o comprovante da matrícula do ano de 2023 e da aprovação ou frequência de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do ano de 2023.

A segunda parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril de 2024, mediante o comprovante de frequência de, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do ano de 2023.

Será excluído do benefício previsto para o ano de 2024, o empregado que recebeu o benefício em 2023 e não comprovar a frequência de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) deste mesmo ano, além das demais exigências desta cláusula.

Para os trabalhadores contratados no decorrer da vigência da presente norma coletiva, será pago 0,25% do valor do salário normativo da categoria, no mês seguinte ao término do contrato de experiência, e desde que haja a efetivação do trabalhador no emprego, devendo também preencher os critérios previstos na presente cláusula para recebimento do valor.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ALIMENTAÇÃO

Os sindicatos convenientes, visando estimular o fornecimento liberal de melhores condições de alimentação aos trabalhadores, reconhecem às empresas que a concessão de qualquer alimentação ou lanche, mesmo sem repasse do custo, não terá natureza salarial.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado(a) na vigência do contrato de trabalho, as empresas concederão a seus dependentes um auxílio funeral, R\$ 1.814,25 (um mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), desde que não haja na empresa, outro sistema de seguro ou benefício de igual valor ou superior àquele.

AUXÍLIO MATERNIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO

Além da licença legalmente prevista, terá a gestante mais 30 (trinta) dias de garantia no emprego, além do aviso prévio.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira Profissional de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA

Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, no aviso de demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA

As homologações dos contratos de trabalho dos empregados demitidos e/ou que pediram demissão e que tenham 01(um) ano ou mais de serviço prestado à empresa, deverão ser efetuadas junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Material Plástico de Caxias do Sul respeitando o prazo de lei.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, desde que comprove o empregado a obtenção de novo emprego, ficará este dispensado do cumprimento do restante do prazo, devendo desde logo ser desligado da empresa, sem qualquer prejuízo de seus direitos rescisórios, todavia, serão calculados até a data de seu efetivo desligamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DURANTE O AVISO PRÉVIO

Ao empregado, durante o curso do aviso prévio trabalhado, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será assegurado o direito à redução de que trata o artigo 488 da CLT (02 horas) no início ou fim da jornada de trabalho, por opção prévia do mesmo, exercida quando do recebimento do aviso e manifestada por escrito, ressalvado o direito estabelecido no parágrafo único, do mesmo artigo, que ao empregado que trabalhar sem a redução das 02 horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 01 (um) dia na hipótese do inciso I, e por 07 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II, do art. 487 da CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE AO ALISTAMENTO

Garante-se o emprego do alistando, desde a data do alistamento para o serviço militar até 30 dias (trinta) dias após a baixa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADO

Fica concedida estabilidade ao empregado, no período de 12 (doze) meses que antecedem a aposentadoria por idade ou tempo de serviço (integral), desde que:

- a) Tenha mais de 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos para o mesmo empregador, sem suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;
- b) Comunique o início do período de 12 (doze) meses comprovando o tempo de serviço, mediante documento fornecido pela Previdência Social, em forma de ofício assinado por si, assistido pelo Sindicato Profissional, em duas vias de igual teor, numa das quais deverá, para validade, constar o obrigatório ciente datado da empresa;
- c) A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar espontaneamente na data prevista para tal e mencionada no ofício ou não lhe ser concedida a aposentadoria;
- d) A garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo possível renová-la, salvo erro de cálculo do tempo de serviço praticado pela Previdência Social;
- e) O empregado que receber aviso prévio, a partir desta data não poderá usar do presente dispositivo;
- O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa por justa causa, pedido de demissão, sendo indispensável a assistência do sindicato profissional no último caso.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO MURAL

Disporá o sindicato profissional, em cada empresa, de mural em local acessível, para publicação de matérias de interesse dos empregados, as quais, com exceção das de cunho promocional-social, deverão ser previamente submetidas à administração da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AFIXAÇÃO DO PRESENTE ACORDO

As empresas obrigam-se a colocar no mural, pelo espaço de 30 (trinta) dias no mínimo, as cópias da convenção coletiva de trabalho vigente, para os empregados tomarem conhecimento de suas cláusulas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a remeter ao Sindicato Profissional até o prazo máximo de 30 (trinta) dias cópia das relações nominais da contribuição sindical e assistencial, devendo conter, obrigatoriamente, o valor nominal do salário de cada empregado e o respectivo desconto.

Parágrafo Único: Em virtude da Lei de Proteção de Dados (LGPD) do Brasil nº 13.709/2018, a empresa que necessitar de termo de confidencialidade de acordo com a lei para dados sensíveis dos funcionários, deverá enviar solicitação individual para o Sindicato, juntamente com a cópia das relações nominais da contribuição sindical e assistencial dos funcionários.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRABALHO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Na ocorrência das empresas convocarem seus empregados para trabalho extraordinário que coincida com horário das 19 (dezenove) horas, deverão:

Assegurar um intervalo na jornada de trabalho, nela não computável, com duração a critério do empregado convocado desde que não excedente de 15 (quinze) minutos, destinado a descanso e alimentação.

Fornecer ao empregado convocado, um lanche composto a critério exclusivo da empresa, ou subvencionar lhe uma refeição em valor equivalente por ela estabelecido por critérios exclusivamente seus.

Em qualquer das hipóteses, fornecimento do lanche ou subvenção, o valor correspondente, por força da estipulação coletiva e como condição de sua existência, não será considerado como remuneração de qualquer natureza para qualquer efeito.

O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados cujo horário normal, inclusive em escala de revezamento, coincida com o horário de 19 (dezenove) horas.

As horas extras deverão ser remuneradas na forma da lei, ou seja: 50% (cinquenta por cento) em dias normais (de segunda-feira a sábado), salvo em caso de a empresa instituir o banco de horas, e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

Caso o funcionário solicitar, as empresas deverão fornecer os controles de horários para aquele verificar o cômputo das Horas Extras prestadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTÃO PONTO

Não será considerado trabalho extra os registros feitos 10 (dez) minutos antes e após os limites inicial e final da jornada de trabalho, salvo quando o empregado for convocado para serviço extraordinário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - NÃO CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Não será considerado como tempo à disposição do empregador, o tempo despendido pelos empregados, quando frequentarem cursos, "*internos e/ou externos*" de aperfeiçoamento, ou treinamento, fora do horário normal de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SÁBADOS FERIADOS

Em caso de adoção do regime compensatório de 05 (cinco) dias na semana (segunda a sexta-feira), as empresas pagarão 04 (quatro) horas como extras, para os feriados que recaírem em sábado compensado.

Parágrafo único: O sábado feriado poderá ser compensado com a inexistência de trabalho em outro dia de comum acordo.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

Confirmado uso e costume já estabelecido, respeitado ainda, o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão as empresas ultrapassar, independentemente da licença prevista no artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho e em qualquer atividade desde que inexistente impedimento médico, a jornada normal até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, garantindo o repouso semanal remunerado de um dia, independentemente de feriados.

A faculdade outorgada às empresas por esta cláusula se restringe ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Estabelecido o regime, não poderá este ser alterado ou suprimido sem prévia concordância dos empregados, a não ser em atendimento a disposição legal.

Respeitando os limites semanais e diários previstos em lei, podem também, as empresas efetuar a compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em outro

dia, conforme acordo entre as partes, prevalecendo a maioria simples. Dita compensação não será considerada como horas extras.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho prestado aos domingos e feriados será remunerado em dobro.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA JORNADA DE TRABALHO - BANCO DE HORAS

Fica instituído o banco de horas, que se regerá pelas seguintes regras:

Ratificada a compensação de horário semanal prevista na cláusula 35ª retro, as empresas poderão adotar a compensação extraordinária da jornada de trabalho (sistema de débito e crédito de horas de trabalho), nos termos da legislação vigente, observada a jornada diária máxima de 10 (dez) horas, assegurado o repouso semanal remunerado.

A compensação realizada nestes termos não acarretará qualquer modificação no salário mensal do empregado.

As empresas que optarem pela implantação da compensação extraordinária aqui prevista deverão comunicar, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, ao Sindicato Profissional.

As empresas fornecerão demonstrativo mensal aos empregados das horas decorrentes do presente Banco de Horas e enviarão para o Sindicato Profissional, a cada 90 (noventa) dias, uma relação das horas em compensação por empregado.

Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da eventual jornada extraordinária, o empregado fará jus ao pagamento das horas suplementares não compensadas, calculadas com o adicional de lei e na forma do parágrafo 3º, do artigo 59 da CLT, com a redação adotada pelo artigo 6º, da Lei nº 9.601/98 e pagas por ocasião da quitação da rescisão contratual.

No caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, serão descontados do mesmo os dias não trabalhados e eventualmente pagos pela empresa.

Na hipótese de demissão por iniciativa da empresa, não haverá quaisquer descontos do empregado de eventuais horas pagas e não compensadas.

Em qualquer hipótese, a compensação somente poderá ser feita no máximo durante 02 (duas) horas diárias de segunda a sexta-feira, ou aos sábados, sempre assegurando um sábado livre por mês, de preferência aquele após o pagamento mensal. Da mesma forma, não poderá haver compensação de horas aos domingos e feriados, bem como quando o Sindicato Profissional realizar assembleia geral extraordinária

As empresas comunicarão, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a dispensa do trabalho para efeitos de compensação.

Para a implantação da compensação extraordinária da jornada de trabalho, nos termos desta cláusula, a empresa deverá implementar o registro de horário de seus empregados, quer de forma manual, mecânica ou eletrônica.

A hora suplementar não compensada ingressará na folha de pagamento do mês em que ocorrer o término do prazo de compensação, pelo salário do mês do pagamento.

A prestação de horas suplementares para efeitos da compensação extraordinária da jornada de trabalho aqui prevista somente será exigida do empregado estudante quando não atingir o seu horário de aulas.

As empresas darão atenção especial às empregadas que tenham filhos em creches e para as empregadas gestantes, além dos empregados matriculados em curso profissionalizantes.

Compensação extraordinária aqui prevista poderá ser adotada em toda a empresa, em unidades fabris ou em linhas de atividades, de conformidade com a conveniência das empresas.

A compensação extraordinária da jornada de trabalho aqui prevista não implicará em prejuízos aos empregados relativos ao décimo-terceiro salário, férias e repouso semanais remunerados.

Será nula a presente compensação extraordinária na hipótese de descumprimento de qualquer dos itens anteriores.

As horas assim laboradas sob o sistema de banco de horas não sofrerão qualquer acréscimo, sendo remuneradas como horas normais.

As horas decorrentes do sistema Banco de Horas não poderão ser trocadas por férias.

Uma vez estabelecido pela empresa o presente Banco de Horas, este não poderá ser cancelado sem a expressa concordância dos empregados.

Já fica acordado que para a Convenção Coletiva 2023/2024 o período de vigência da aplicação do Banco de Horas será de 01 de maio de 2023 até 30 de abril de 2024, podendo ser compensada ou paga até o dia 31 de julho de 2024.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE PELA EMPRESA - HORA INITINERE

Na hipótese de as empresas fornecerem ou subsidiarem, total ou parcialmente, condução a seus empregados para e do local de trabalho, independentemente da existência de transporte regular, em qualquer horário, o tempo gasto nos períodos de trajeto não serão considerados de disponibilidade.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o sábado, domingo e feriados ou dia de compensação de repouso semanal.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FÉRIAS PARCELADAS

Desde que haja a concordância do empregado, as férias individuais poderão ser usufruídas em três períodos distintos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 05 (cinco) dias corridos, cada um.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PIS

É concedida ainda, na presente convenção, a licença remunerada de meio expediente da jornada de trabalho aos funcionários que tiverem de receber o PIS fora do local de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA AOS EMPREGADOS ESTUDANTES

As empresas concederão a seus empregados estudantes licença para o afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, com finalidade de prestar exames, devidamente comprovados e realizados durante o horário de expediente da empresa, em estabelecimento de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E UNIFORME

As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho, bem como fornecerão gratuitamente, os uniformes e seus acessórios quando exigirem seu uso obrigatório em serviço.

Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receberem e a indenizar as empresas por extravio ou dano, devolvendo os últimos por ocasião da rescisão contratual.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CIPA - RELAÇÃO DE ELEITOS

É de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da eleição o prazo para os empregadores comunicarem ao Sindicato Profissional a relação dos eleitos para a CIPA.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - INDICAÇÃO DE MÉDICO COORDENADOR DO PCMSO

As empresas com mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) empregados, ficam dispensadas, por força da presente convenção, de indicar médico coordenador do programa de controle médico ocupacional (PCMSO).

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DISPENSA PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 5 (cinco) dias úteis por ano, para fim de internação hospitalar de filho, com idade até 10 (dez) anos.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DESCONTO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados, em favor do sindicato profissional, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário base da categoria do mês de maio de 2023 já reajustado, limitado ao valor de R\$ 117,41 (cento e dezessete reais e quarenta e um centavos) por empregado, a serem descontadas em três parcelas iguais, em junho, julho e agosto de 2023, com pagamentos ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e Material Plástico de Caxias do Sul, nas datas de 12 de julho de 2023, 10 de agosto de 2023 e 10 de setembro de 2023. As empresas figuram como meras

repassadoras, sendo que, o desconto decorre por determinação de deliberação dos trabalhadores da categoria, por conta e risco e responsabilidade do Sindicato Profissional, sem qualquer responsabilidade das empresas.

§ Primeiro: Fica assegurado o direito de oposição do empregado ao desconto aqui previsto, manifestando individualmente e por escrito diretamente na entidade sindical, pessoalmente ou por carta AR em até 10 (dez) dias a contar da data da transmissão efetiva desta Convenção no sistema mediador do MTE.

§ Segundo: As empresas abrangidas pela presente Convenção recolherão, às suas expensas (ou seja, não poderá ser descontado do empregado), a título de doação, ao sindicato profissional, o valor correspondente a 1/2 (meio) dia de trabalho calculado sobre o salário base da categoria do mês de maio/2023 reajustado, recolhendo dito valor da seguinte forma: em 02 (duas) parcelas iguais e consecutivas de 1/2 (metade) do valor total cada uma, a serem pagas em 15 de julho de 2023 e 16 de agosto de 2023 aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e Material Plástico de Caxias do Sul, sob pena de incidência de multa na ordem de 10%, além da atualização monetária e juros legais.

§ Terceiro: Para este efeito as empresas fornecerão ao Sindicato Profissional cópia da folha de pagamento ou relação de salários de seus empregados do mês de maio de 2023.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO SINDICATO ECONÔMICO

As empresas que possuem mais de 3 (três) empregados em seu quadro funcional, recolherão, a título de contribuição compulsória, conforme determinação da diretoria, a importância correspondente a 6% (seis por cento) sobre a folha do mês de maio de 2023 reajustado, sendo distribuídos em 3 (três) parcelas iguais e consecutivas a incidir sobre a relação dos salários nominais com a incidência do aumento estabelecido nesta Convenção, da seguinte forma:

1ª Parcela: Recolhimento de 2% no dia 20 de julho de 2023.

2ª Parcela: Recolhimento de 2% no dia 22 de agosto de 2023.

3ª Parcela: Recolhimento de 2% no dia 20 de setembro de 2023.

As empresas que não possuem empregados ou que possuem até 03 (três) empregados, recolherão aos cofres do Sindicato das Indústrias de Material Plásticos do Vale dos Vinhedos, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), até o dia 20 julho de 2023.

Em caso de não pagamento em tempo hábil, incidirá sobre os valores a multa de 10% (dez por cento), além da atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÓRUM - REUNIÕES ANUAIS

Os Sindicatos que ora celebram a presente Convenção comprometem-se a reunir-se duas vezes por ano, para discutir as condições e necessidade de trabalho dos integrantes da categoria, em datas a serem definidas entre as partes, com 15 (quinze) dias de antecedência.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EXIGIBILIDADE

Fica convencionado que as cláusulas constantes da presente convenção, serão exigíveis após a assinatura e depósito da mesma e/ou a partir das datas aqui previstas para pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FORMA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, instituída com os editais, atas de Assembleias Gerais e demais documentos, é formalizada em duas (02) vias de igual teor e forma e uma só finalidade.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADE**

Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da presente revisão, a empresa infratora pagará multa de 50% do salário base do empregado, reversível ao empregado prejudicado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências decorrentes da aplicação da presente Convenção serão dirimidas, exclusivamente, pela Justiça do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COMINAÇÕES**

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as eventuais infringências e infrações terão as penalidades legais com previsão específica.

}

AIRTON CAPOANI
PRESIDENTE
SIMPLAVI-SIND.DAS INDS.DE MAT.PLASTICO DO VALE DOS VINHEDOS

ADAO ARNALDO JOSE RODRIGUES
PRESIDENTE
SIND DOS TRABS INDS QUIMICAS FARMACEUTICAS E DE MAT PLASTICO CX SUL

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)